



19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
RÉU(É)(S) : **SERGIO DE MATTOS VIEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Ação rescisória. 2. Violação literal de dispositivo lei. Art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973. Cabimento. 3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 101. Autoridade das decisões proferidas pelo Plenário em controle de constitucionalidade. Decisão da Segunda Turma desta Corte em sentido contrário à preexistente do Plenário. RE 145.018. Inconstitucionalidade da Lei 1.016/1987 do município do Rio de Janeiro. 4. Ação rescisória julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgar procedente o pedido para rescindir o acórdão proferido no RE 193.285 da Segunda Turma e negar provimento ao extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 1.016/87 do município do Rio de Janeiro, mantido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e condenada a ré em custas e honorários fixados em dez por cento do valor da causa. Vencido Marco Aurélio.

Brasília 19 de outubro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES



AR 1551 / RJ

Relator

Documento assinado digitalmente



AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTRA**
RÉU(É)(S) : **SERGIO DE MATTOS VIEIRA E OUTROS**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro contra Sergio de Mattos Vieira e outros, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em que se visa desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, nos autos do Recurso Extraordinário n. 193.285, por violação ao art. 101 do RISTF.

A decisão rescindenda restou assim ementada:

“VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE - ALCANCE. A irredutibilidade de vencimentos, prevista na Constituição Federal - artigos 7º, inciso VI, 37, inciso X, e 39, § 2º -, implica a manutenção do poder aquisitivo do valor satisfeito, estando, assim, ligado ao quantitativo real e não, simplesmente, nominal. VENCIMENTOS - REAJUSTE - DESPESA COM PESSOAL - LIMITE. A norma inserta no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se prevê um certo limite percentual da receita a ser consumido com despesas de pessoal, não serve ao afastamento de preceito mediante o qual Estado-membro disciplina a revisão dos vencimentos dos respectivos servidores”. (RE 193.285, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 17.04.1998)

Sustenta o autor, em síntese, que o referido acórdão reconheceu a validade da Lei Municipal n. 1.016/87, a qual já havia sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 145.018, ocasião em que se lavrou a seguinte ementa:

“Lei n. 1.016, de 1.7.87, do Município do Rio de Janeiro.



AR 1551 / RJ

Inconstitucionalidade. - Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente a variação do IPC, e inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões 'vencimentos', 'salários', 'gratificações' e 'remunerações em geral' do artigo 1. da Lei 1.016, de 1.7.87, do Município do Rio de Janeiro" (RE 145.018, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 10.09.1993).

Designado relator, o Min. Sydney Sanches deferiu a liminar, para sustar os efeitos do acórdão rescindendo (fl. 79).

Citados, os réus não se manifestaram.

Encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais, a Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pela procedência da ação.

É o relatório.



19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Verifico que o Plenário da Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 145.018, em abril de 1993, proferiu acórdão declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 1.061/87, do município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que aquele diploma, ao vincular automaticamente a remuneração dos servidores à variação do IPC, atentaria contra a autonomia do município.

O acórdão rescindendo, no entanto, determinou que o Município observasse aquela Lei, pagando as diferenças de vencimentos.

Da manifestação do voto condutor no acórdão impugnado – de relatoria do min. Marco Aurélio – acompanhada pelos demais, extrai-se o seguinte trecho:

“O acórdão impugnado mediante o extraordinário fez-se no sentido de inexistência do direito aos reajustes salariais postulados e que estão previstos na Lei n. 1.016, de 1º de julho de 1987, do Município do Rio de Janeiro. Para tanto, a Corte de origem levou em conta a incompatibilidade da mencionada Lei com a Carta da República, mais precisamente com a norma expressa no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que limita os gastos com pessoal em 65% do valor das respectivas receitas correntes. (...) Sustenta-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 145.018-5, esta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade daquele Diploma. (...) Há de levar-se em conta, unicamente, a tese adotada pela Corte de origem, ou seja, a matéria alvo de debate e decisão prévios. (...) Inegavelmente, deu-se ênfase à garantia de irredutibilidade, colando a ela o parâmetro decorrente não do valor nominal, mas do valor real. (...) Diante de tal contexto e considerada a interpretação sistemática do grande todo que é a Constituição Federal, conheço e provejo este recurso para,



AR 1551 / RJ

reformado o acórdão proferido, conceder a ordem, a fim de que observe o Município a citada Lei, pagando as diferenças de vencimentos a partir da impetração”.

No julgamento do RE 145.018, o min. Moreira Alves destacou que:

“(...) em se tratando de lei municipal que entrou em vigor antes da promulgação da Constituição de 1988 e que é atacada em face da Emenda Constitucional nº 1/69 e da atual Carta Magna, impõe-se que se examine, primeiro, a alegação de inconstitucionalidade em face da referida Emenda, e, se repelida, a de que não foi ela recebida pela atual Constituição, tendo sido, pois, revogada”.

Na ocasião, citando o julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n. 1.426 (realizado ainda na vigência da Emenda Constitucional n. 1/69), o Plenário consignou entendimento de que a Lei n. 1.061/87, do município do Rio de Janeiro, ofenderia a autonomia municipal por vinculação de retribuição a servidores – sem o processo próprio de fixação e aumento da despesa pública com pessoal – a procedimentos, índices (no caso, o Índice de Preços ao Consumidor) e atos administrativos da esfera federal. Considerou, ainda, que haveria violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Parece-me que o posicionamento adotado pelo Plenário naquela oportunidade não deve ser modificado.

Não merece ser acolhido o argumento de que a irredutibilidade de vencimentos deve garantir a preservação do valor real da remuneração, de forma que o aumento no gasto com pessoal não consiste em aumento de vencimentos, mas em reajuste dos valores devidos.

É que tal exegese, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República em parecer oferecido nos autos do RE 145.018:



AR 1551 / RJ

“(...) trata-se, premissa máxima vênia, de simples sofisma ou jogo de palavras, pois o reajuste de vencimentos, a não ser que se perfizesse para o efeito de rebaixar o montante devido aos servidores públicos – o que o art. 37, XV, da Carta de 1988 parece não permitir –, sempre terá, embutido, um aumento dos mesmos vencimentos”.

Entendo, portanto, que o acórdão rescindendo violou os artigos 13, I, III e V; 43, V; 57, II, e 65, todos da Emenda Constitucional n. 1/69.

Além disso, na linha do que apontou a Procuradoria-Geral da República, há, no caso, violação ao art. 101 do Regimento Interno desta Corte.

Ora, de acordo com o referido dispositivo: *“a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103”.*

Assim, salvo a ocorrência da hipótese prevista no art. 103 do Regimento Interno, que não foi o caso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei anteriormente proferida pelo Plenário deveria ter sido aplicada ao caso pela Turma.

Não verifico, no entanto, a ocorrência do previsto no art. 103 naquele julgamento, motivo pelo qual entendo que se aplica ao caso a declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos do RE 145.018.

Registre-se que o Regimento Interno do Supremo Tribunal, tendo força de lei na ordem anterior à Constituição de 1988, foi por ela recepcionado como norma de igual hierarquia. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“EMENTA: - Mesmo revogado, pela Li nº 8.038-90, o art. 545 do Código de Processo Civil, subsiste a exigência do preparo do recurso extraordinário, ante o que dispõem os artigos 57, 59, I e 107 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, pois, tendo ele força de lei segundo o sistema anterior a Carta de 1988, foi por esta recebido como

**AR 1551 / RJ**

norma de iguai hierarquia. Prazo de dez dias, para esse preparo, por aplicação analógica do art. 107 do Mesmo Regimento Interno". (AI 148.475 AgR, rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 30.04.1993);

"PROCESSO – REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DISCIPLINA – PERSISTÊNCIA NO CENÁRIO NORMATIVO. As normas processuais insertas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, relativas a ações e recursos situados na respectiva competência, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, no que com esta são harmônicas. Inexistindo o instituto da inconstitucionalidade formal superveniente, o conflito entre normas processuais, sob o ângulo material, resolve-se mediante a consideração da revogação tácita. PREPARO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – REGÊNCIA. A regência dos embargos de divergência no Supremo Tribunal Federal está contida no Código de Processo Civil, somente cabendo a evocação do Regimento Interno na hipóteses de silêncio. Incide o artigo 511 do Código de Processo Civil, restando configurada a revogação tácita do § 3º do artigo 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no que prevista, como termo inicial do prazo para o preparo, a publicação do ato decisório de admissibilidade dos embargos". (RE 146.747 AgR-EDv, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 11.04.2003).

Presente, portanto, a hipótese de cabimento de ação rescisória prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.

Com essas breves considerações, julgo procedente a presente ação, para rescindir o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.016/87 e mantido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).



AR 1551 / RJ

Por se tratar o processo originário de mandado de segurança na origem, desnecessária qualquer manifestação sobre a inversão de honorários sucumbenciais, à luz da Súmula 512.

É como voto.



19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Revisor): Trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte no RE 193.285/RJ.

Como dito pelo Relator, o requerente sustenta, em suma, que o citado acórdão violou o art. 101 do Regimento Interno do STF ao reconhecer a validade da Lei municipal 1.016/1987, a qual já havia sido incidentalmente declarada inconstitucional pelo Plenário deste Tribunal, em 1º/4/1994, por ocasião do julgamento do RE 145.018/RJ.

Pois bem.

O RE 145.018/RJ foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça carioca que havia rejeitado a alegação de inconstitucionalidade da Lei 1.016, de 1.7.87, do Município do Rio de Janeiro, que dispunha sobre a nova sistemática de reajuste geral da remuneração dos servidores municipais.

Estabelecia o referido diploma em seu art. 1º:

“O reajuste dos vencimentos, salários, proventos, gratificações, remunerações em geral e pensões pagos pelo Município do Rio de Janeiro e suas autarquias far-se-á em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, em percentual incidente sobre os valores então vigentes, igual ao da variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores”.

O Plenário do STF, ao julgar o citado RE 145.018/RJ, deu-lhe

**AR 1551 / RJ**

provimento, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade das expressões “vencimentos”, “salários”, “gratificações” e “remunerações em geral” constante do mencionado artigo 1º, por entender afrontada a autonomia municipal. O acórdão do julgamento foi assim ementado:

“Lei nº 1.016, de 1.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. - Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente a variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões 'vencimentos', 'salários', 'gratificações' e 'remunerações em geral' do artigo 1º da Lei 1.016, de 1.7.87, do Município do Rio de Janeiro”.

O Senado Federal, por sua vez, no exercício da prerrogativa prevista no art. 52, X, da Carta Magna, editou, em 18/4/1995, a Resolução 12, suspendendo a execução das mencionadas expressões constantes da lei municipal mencionada.

Posteriormente, no julgamento do RE 193.285/RJ, cujo acórdão se pretende rescindir, a 2ª Turma deste Tribunal confrontou-se novamente com o debate sobre a constitucionalidade da mesma norma municipal.

Como assentou o Min. Relator do RE 193.285/RJ:

“O acórdão impugnado mediante o extraordinário fez-se no sentido da inexistência do direito aos reajustamentos salariais postulados e que estão previstos na Lei nº 1.016, de 1º de julho de 1987, do Município do Rio de Janeiro. Para tanto, a Corte de origem levou em conta a incompatibilidade da mencionada Lei com a Carta da República, mais precisamente com a norma expressa no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que limita os gastos com



AR 1551 / RJ

pessoal em 65% do valor das respectivas receitas correntes.

(...)

Sustenta-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 145.018-5, esta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade daquele Diploma”.

O Min. Relator, contudo, não considerou o precedente anteriormente firmado por esta Corte, sob o argumento de que para o conhecimento do RE *“há de levar-se em conta, unicamente, a tese adotada pela Corte de origem, ou seja, a matéria alvo de debate e decisão prévios”*. Dessa forma, Sua Exa. deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Turma, *“para, reformando o acórdão proferido, conceder a ordem, a fim de que observe o Município a citada Lei, pagando as diferenças de vencimentos a partir da impetração”*.

O acórdão de julgamento foi assim ementado:

“VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE - ALCANCE. A irredutibilidade de vencimentos, prevista na Constituição Federal - artigos 7º, inciso VI, 37, inciso X, e 39, § 2º -, implica a manutenção do poder aquisitivo do valor satisfeito, estando, assim, ligado ao quantitativo real e não, simplesmente, nominal.

VENCIMENTOS - REAJUSTE - DESPESA COM PESSOAL - LIMITE. A norma inserta no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se prevê um certo limite percentual da receita a ser consumido com despesas de pessoal, não serve ao afastamento de preceito mediante o qual Estado-membro disciplina a revisão dos vencimentos dos respectivos servidores”.

Entendo, todavia, que essa decisão violou, de fato, o art. 101 do RISTF que dispõe:

“A declaração de constitucionalidade ou



AR 1551 / RJ

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103”.

Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade incidental proferida pelo Plenário, em 1º/4/1994, por ocasião do julgamento do RE 145.018/RJ, deveria ter sido observada pela 2ª Turma quando apreciou, em 16/12/1997, o RE 193.285/RJ.

Vale observar, inclusive e como já dito, que essa declaração foi acatada pelo Senado Federal que editou a Resolução 12/1995, suspendendo, com eficácia *erga omnes*, a execução das expressões declaradas inconstitucionais.

Ademais, não há falar nesse caso, com a devida vênia, que não seria possível aplicar o precedente do Plenário por força do enquadramento dado a matéria pelo Tribunal *a quo*.

Ora, norma do art. 101 do RISTF tem como escopo, em última análise, a observância da própria força normativa da Constituição. Não faz sentido, dessa forma, que qualquer das Turmas do Supremo “contrarie” decisão Plenária.

Por todas essas razões, na linha do que preconizado pela Procuradoria Geral da República, julgo procedente o pedido formulado nesta ação para, rescindindo a decisão proferida no RE 193.285/R, conhecer do recurso extraordinário, mas negar-lhe provimento.

Condeno os réus nas custas e na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**19/10/2016****PLENÁRIO****AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, eminente Relator Ministro Gilmar Mendes, eminente Revisor Ministro Ricardo Lewandowski, o exame que fiz da matéria levou-me precisamente ao encontro da conclusão que o eminente Relator traz a este Colegiado, que vai também em linha de consonância com o voto agora proferido pelo eminente Revisor.

Aliás, nesta matéria, chamo a atenção que, aqui, nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, o Senado exerceu a atribuição que a Constituição ali lhe confere para suspender a execução da norma declarada inconstitucional, e o julgamento que se pretende rescindir é posterior a essa suspensão. Como disse o eminente Ministro-Relator, fundar-se uma ação rescisória em dispositivo do Regimento Interno está precisamente estribado na ideia segundo a qual, por força da recepção desses dispositivos à luz do teor da normativa constitucional superveniente, alcança o *status* de lei. Portanto, nessa medida, há fundamento suficiente para a rescisória.

Por isso, Senhora Presidente, acompanho integralmente os votos do eminente Ministro-Relator e também do eminente Ministro-Revisor.



19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também eu sou de convencimento que a lei era manifestamente inconstitucional e que havia pronunciamento expresso do Supremo e suspensão pelo Senado, de modo que acho que é o caso de procedência. Estou acompanhando o Relator e o Revisor.



19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estavam presentes, quando do julgamento procedido pela Segunda Turma, o ministro Néri da Silveira – que, nesta assentada, declarei ter-se mostrado sempre um Juiz muito apegado a princípios –, os ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e eu próprio.

O que houve na espécie? A meu ver, o Município, sem ser motorista de táxi, dormiu no ponto. Não suscitou, na Turma julgadora, essa matéria. Tivesse suscitado, se um dos integrantes tivesse presente o pronunciamento do Plenário, declarando a inconstitucionalidade da lei do Município, não teria a Turma decidido como o fez.

Não podemos ter, para efeito de rescisória, fundamento ou decisão presumida. Não é crível que um de nós, com assento na Turma, alertado quanto ao precedente do Plenário declarando a inconstitucionalidade da lei, afirmasse o que consta do acórdão rescindendo.

Em última análise, está-se a julgar uma rescisória. Está-se a "rejulgar" o próprio extraordinário. O fenômeno somente seria possível caso acolhível o pedido de rescisão. Caso pudesse supor alguma coisa – e não posso –, em termos de fundamentação, porquanto a Constituição Federal exige que esta seja explícita, presumiria o pronunciamento do Colegiado em harmonia com a decisão do Plenário.

Se a Turma não enfrentou o tema, a causa de pedir dessa rescisória, posso julgar, pela vez primeira, a matéria nessa via afunilada? Não posso, Presidente. Há um óbice, para mim, intransponível. Não assento a possibilidade de reincidir julgamento presumido. É preciso que o julgamento tenha sido explícito.

Há causa de pedir suscitada, pela vez primeira, na rescisória pelo Município. Daí divergir dos Colegas para julgar improcedente o pedido formulado – uma vez que a rescisória também não é incidente de uniformização da jurisprudência, pressupõe violência à literalidade de lei.



AR 1551 / RJ

Poderia eu próprio, quem sabe, simplesmente deixar passar batido o pronunciamento do Plenário, mas participaram do julgamento do extraordinário os ministros Maurício Corrêa, Néri da Silveira, Nelson Jobim e Carlos Velloso.

É como voto.



19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.551 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro-Relator no sentido de julgar procedente o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo e negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo agora réu, exatamente nos termos do que foi explicitado. Ou seja, no julgamento daquele recurso extraordinário, havia o julgamento do Plenário; e o acórdão rescindendo teria contrariado o que antes disposto, portanto.

Assim, na linha desse entendimento, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, mas acompanho o Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO RESCISÓRIA 1.551

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S) (ES) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RÉU(É) (S) : SERGIO DE MATTOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para rescindir o acórdão proferido nos autos do RE 193.285 pela 2ª Turma desta Corte, e negar provimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro, mantido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, condenada a ré em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário